

O QUE A NOVA FORMA DE PAGAMENTO DIGITAL (PIX) ALTERA NA REGULAÇÃO BRASILEIRA E NOS CONTRATOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS?

WHAT CHANGES IN BRAZILIAN REGULATORY LAW AND IN
THE CONTRACTS WITH THE FINANCIAL INSTITUTIONS
BECAUSE OF THE NEW WAY OF DIGITAL PAYMENT (PIX)?

Alessandra Gonçalves da Fonseca*
Carlos Henrique Jesus de Souza**
Edgar de Souza Mendes***
Hélio Pinto da Silva Júnior****
Luisa Vilaça Gomes da Silva*****
Mariana Otoni dos Santos*****
Pedro Henrique Morato Bessa Oliveira*****
Rebecca Miguez de Mello Santos*****

Resumo: O presente artigo realiza uma análise aprofundada do método de pagamento *Pix* - introduzido pelo Banco Central do Brasil (BCB) no Sistema de Pagamentos Brasileiros no último semestre de 2020. O problema pelo qual o artigo se debruça é como o *Pix* irá impactar o Sistema de Regulação Brasileiro e nos contratos dos particulares com as Instituições Financeiras. O principal objetivo da pesquisa é analisar o papel regulatório do Estado e a sua relação, de caráter interventor, com o novo mecanismo de pagamento. Por meio de uma avaliação do regime de direito bancário, dos contratos de depósito e abertura de contas, o artigo também terá como objetivo descrever as transformações institucionais que a ferramenta propõe no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN). A pesquisa também tem como objetivo compreender o contexto tecnológico de inserção do modelo de pagamento, bem como o contrapor em relação aos demais mecanismos existentes de *open banking*. Ademais, trabalho também terá como objetivo investigar os impactos positivos e negativos do novo ecossistema de pagamentos instantâneos, avaliando a possibilidade de sistematização em uma estrutura centralizada, regulamentada e fiscalizada pelo BCB. A metodologia do artigo consistirá em um estudo das regulamentações do Banco Central acerca do tema, dos textos da literatura corrente, e das reportagens e notícias recentes sobre o modelo. A principal hipótese a ser analisada no texto é de que o

*Graduanda em Direito pela UFMG. *E-mail:* aledireitoufmg@gmail.com

**Graduando em Direito pela UFMG. *E-mail:* carloshenrique18991@gmail.com

***Graduando em Direito pela UFMG, técnico em Controle Ambiental pelo CEFET-MG.

E-mail: edgarsmendes@gmail.com

****Graduando em Direito pela UFMG. *E-mail:* helio.dcap@gmail.com

***** Graduanda em Direito pela UFMG.

***** Graduanda em Direito pela UFMG. *E-mail:* mariana4@gmail.com

*****Graduando em Direito pela UFMG. *E-mail:* pedrobessa441@gmail.com

*****Graduanda em Direito pela UFMG. *E-mail:* rmiguez63@gmail.com

Pix oferece mudanças significativas no Sistema Financeiro Nacional, modernizando o sistema de pagamentos e oferecendo diversas vantagens aos usuários, que vão possuir praticidade, rapidez e segurança nas suas transações financeiras. Finalmente, a conclusão deste artigo é de que o *Pix* não altera a modalidade de contrato entre particulares e Instituições Financeiras, mas impacta de forma significativa o modo de regulação dessas relações financeiras, pois, com a nova ferramenta, se mostra necessário apresentar mecanismos que trarão segurança aos usuários nas operações financeiras realizadas pelo *Pix*.

Palavras-chave: *Pix*. Métodos de Pagamento. Sistema Financeiro Brasileiro. Atividade regulatória. Inovação.

Abstract: *The present paper makes an in-depth analysis of the Pix payment method - an unprecedented model introduced by the Central Bank of Brazil (BCB) in the Brazilian Payment System (SPB), at the ending of 2020's second semester. The key issue for which this paper dwells is how Pix is going to impact the SPB and the private contracts with the financial institutions. The main objective of the research is to analyze the State's regulatory role and its intervening relationship with the new payment method. Through an evaluation of the banking law regime, the deposit contracts and bank accounts opening procedures, the paper will also describe the institutional transformations that the tool proposes in the National Financial System (SFN). Furthermore, the research objectives the understanding of the technological context in which the payment model inserts, as well as opposed to the rest of the open banking existing mechanisms. Moreover, the article will investigate the positive and negative impacts of the new instant payment ecosystem, considering the possibility of the systematization of a centralized structure, regulated and controlled by the BCB. The paper's methodology consists in a study of BCB's regulations on the topic, along with the current literature, recent news and reports on the model. The main hypothesis to be discussed is that Pix will offer significant changes to the NFS, improving the payment system and offering several advantages to its users, who will have practicality, speed and safety in their financial transactions. Ultimately, this work concludes by the realization that Pix does not change the contract modality between privates and financial institutions, but indubitably impacts the way that the regulations happen, for the new tool requires new mechanisms that offers safety to its users, in Pix's financial operations.*

Keywords: *Pix*. Methods of payment. Brazilian Financial System. Regulatory Activity; Innovation.

1. INTRODUÇÃO

Criado pelo Banco Central do Brasil (BCB), o *Pix* é um novo modelo de pagamento instantâneo disponível para população brasileira desde novembro de 2020 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020a). Inserido no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SBP), o *Pix* consiste em uma promissora ferramenta de pagamento instantâneo, na qual transferências monetárias eletrônicas proceder-se-ão em tempo real. Por meio do mecanismo, a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade dos recursos para o destinatário poderão ser realizadas a qualquer momento, uma vez que o serviço ficará disponível “durante 24 horas por dia, sete dias por semana e em todos os dias no ano” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020a).

Caracterizado por sua “disponibilidade, velocidade, conveniência, segurança, ambiente aberto, multiplicidade de casos, e fluxo de dados com informações agregadas” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020a), o *Pix* é uma plataforma com o potencial de fomentar o mercado nacional, ampliando as possibilidades de transmissão de recursos, assim como aprimorar a eficiência do setor financeiro, preenchendo lacunas existentes no bojo dos atuais instrumentos de pagamentos disponíveis. Nesse sentido, a implantação do ecossistema de pagamentos instantâneos no país “possibilita a inovação e o surgimento de novos modelos de negócio e a redução do custo social relacionada ao uso de instrumentos baseados em papel” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020a). Dada a relevância do *Pix* enquanto dispositivo inédito agregado ao sistema nacional de pagamentos, o presente trabalho buscará, primeiramente, realizar uma análise comparativa desse modelo com os demais métodos tradicionais. Na mesma esteira, será formulada uma análise pormenorizada das novas tecnologias de pagamento, isto é, do contexto das tecnologias bancárias – ambiente no qual o *Pix* será inserido. Outrossim, o trabalho explorará, de maneira específica, os variados modelos “*peer to peer*” (pessoa para pessoa) de pagamento.

A pesquisa buscará analisar, como principal problema, como o surgimento do *Pix* irá impactar as regulações do Estado interventor no Sistema Financeiro Nacional e nos contratos entre os particulares e as Instituições Financeiras. A metodologia do texto consistirá em um estudo aprofundado das regulamentações do Banco Central acerca do tema, dos textos da literatura corrente, e das reportagens recentes. Ademais, a pesquisa buscará compreender como o *Pix* poderá alterar o regime de direito contratual bancário. Para tanto, será elaborado um estudo das regulamentações específicas do tema, como também das possíveis transformações das relações jurídicas existentes entre as instituições financeiras e os cidadãos, em razão da nova ferramenta. A partir desses objetivos, a principal hipótese apresentada por esta pesquisa é de que o *Pix* oferece diversas mudanças no Sistema Financeiro Nacional, apresentando praticidade e rapidez aos usuários, mas com um nível de segurança nas operações financeiras por ser uma ferramenta criada e regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

2. O SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO (SPB) E O PAPEL REGULADOR DO ESTADO

O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) é o veículo por meio do qual ocorre a movimentação de todos os recursos financeiros que circulam no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), valendo-se para isso de entidades, subsistemas e procedimentos que são responsáveis por promover a movimentação profissional dos referidos recursos. Assim, ao contrário do que ocorre no SFN, em que há uma hierarquia definida entre todas as organizações, o SPB se organiza como uma rede - a chamada Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), de tal forma que as instituições que o conformam são denominadas de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF) e reputam-se conectadas, tornando possível a realização de operações financeiras entre si. Nesse sentido, cumpre destacar a criação do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), mais nova infraestrutura centralizada sob controle do BCB, que iniciou em novembro de 2020, sendo a única para liquidação de pagamentos instantâneos entre instituições distintas no Brasil (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020a).

O SPI é um sistema que fará, portanto, liquidação bruta em tempo real (LBTR), processando e liquidando cada transação, de modo que, uma vez liquidadas, tornam-se irrevogáveis. Toda essa conexão, interatividade e movimentação de recursos propiciada pelo SPB, dentre as quais destaca-se a infraestrutura do SPI, está subordinada ao aparato e suporte tecnológico do Banco Central do Brasil (BCB), órgão responsável por regulamentar esse sistema e permitir que essas transações ocorram adequadamente. Dessa maneira, além de exercer seu papel típico de órgão regulador, o BCB exerce ainda vigilância e supervisão, tanto das IMF quanto dos arranjos e instituições de pagamento, conferindo executividade às políticas criadas pelas entidades normativas. Nesse sentido, em conformidade com a lógica hierárquica consubstanciada no SFN, as IMF devem obedecer às normas e regras do Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme disposto na Lei 4.595/64.

Nesse sentido, é necessário destacar a importância do papel regulador do Estado, cuja regulação é uma parcela da atividade interventiva por ele desempenhada no âmbito das relações econômicas, de modo a intervir indiretamente sobre a economia, sobre as relações e a ordem econômica, impondo-se limites e restrições à livre iniciativa, ao direito do exercício de liberdade dos exercícios econômicos, bem como à celebração de contratos, de modo a estabelecer requisitos adicionais de eficácia e validade aos negócios jurídicos celebrados no âmbito do mercado. Assim, o Estado regulador fomenta, regula e normatiza a respeito das atividades econômicas, fiscalizando, por conseguinte, a escorreita execução normativa, podendo premiar e até mesmo punir os agentes, a depender da sua atuação em consonância ou não com as políticas públicas. Essa parcela da atividade estatal se conforma como espécie de controle no que tange à entrada, permanência e saída dos agentes do mercado, sendo a atuação do Estado regulador desenvolvida a partir de diferentes frentes reguladoras, a depender do campo da atividade econômica desenvolvida. (CLARK, 2007, p. 73-74)

No que diz respeito à atividade de movimentação de recursos no âmbito do sistema financeiro, esse controle é feito de modo peculiar, sob a justificativa de que essa atividade lida com as economias da população, sendo merecedora de controle e preservação. Lado outro, uma vez que essas economias estão intimamente relacionadas ao volume de moedas disponível no mercado, deve haver efetivo controle para que haja o balizamento dos efeitos desse volume disponível. Essa atividade reguladora possui caráter sistêmico: isto é, se sob alguma perspectiva a instituição financeira se encontrar em situação de crise – de insolvência ou de crédito – o Estado, a fim de que essa situação não se alastre a outras instituições, aos clientes e até mesmo ao mercado e à economia internacional, estabeleceu a estrutura de subsistemas, separando e dirimindo o contágio do risco de um subsistema para o outro. Dessa forma, a fim de que se mantenha a segurança e de que seja realizado o efetivo controle desses riscos, tanto o BCB quanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exercem controles permanentes sobre esses sistemas de registro, compensação e liquidação existentes no SPB, cada qual responsável pelos sistemas que supervisionam. Essas ferramentas de supervisão visando a redução de riscos sistêmicos se traduzem na autorização de entradas, testes de aderência de modelos para riscos de crédito e liquidez, análise de dados de garantias exigidas, entre outros mecanismos existentes para tal fim.

O SPB tem, entre suas funções, a possibilidade de transferência de recursos financeiros e o processamento e liquidação de pagamentos, objetivando conceber um sistema operacional sólido e confiável para todos os atores que dele participam. Por meio desse sistema são criadas regras e mecanismos que possibilitam operações mais seguras, ágeis e confiáveis (TABAK, 2012, p. 5). Um exemplo do constante aperfeiçoamento do SPB, a fim de que as atividades de pagamento e liquidação se tornem mais eficientes e incorram em menos riscos, são as reformas pelas quais o sistema passou desde 1995 com o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, desembocando na Lei 10.214 em 2001. As mudanças ocorridas desde então proporcionaram a criação do Sistema de Transferência de Reservas (STR), possibilitando que as transferências de fundos interbancárias fossem liquidadas em tempo real, diminuindo os riscos de liquidação nessas operações e reduzindo as possibilidades de quebra sistêmica a elas inerente. Houve também minimização no risco de crédito sofrido pelo BCB em razão de que, após a reforma, as transferências de fundos somente podem ocorrer mediante existência de saldo suficiente de recursos na conta emitente. No que tange aos aspectos legais da reforma no SPB, a Lei 10.214 admitiu “a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação” (art. 3º). Além disso, dispõe que o BCB tem competência para definir quais sistemas de liquidação são sistematicamente importantes e que nesses sistemas a entidade operadora deve atuar como contraparte central valendo-se de dispositivos de salvaguarda, a fim de garantir a liquidação das operações.

2.1. Contratos com as Instituições Financeiras

A Lei nº 4.595/64 dispõe sobre as instituições monetárias, bancárias e creditícias, além de criar o Conselho Monetário Nacional (CMN). Conforme preceituam os artigos 17 e 18, as atividades de movimentação profissional de recursos financeiros, como a coleta, a intermediação e a aplicação de recursos próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, assim como a custódia do valor de propriedade de terceiros, são realizadas pelas instituições financeiras, por meio de contratos estabelecidos entre estas e seus clientes. Quanto a coleta bancária, têm-se os contratos de prestação de serviços, que contemplam uma diversidade dos mesmos, como os contratos de depósito e de abertura de contas, instrumentos utilizados para captação de recursos. Os contratos de prestação de serviços oportunizam uma diversidade de prestações, dentre as quais a possibilidade de realização de saques, transferências e pagamentos – constituindo o depósito – além de pagamentos de boletos ou cheques – constituindo, nesse caso, mandato.

O contrato de depósito consiste no dever que a instituição financeira tem de custodiar e restituir o valor depositado em mesmo gênero e quantidade depositada, podendo ter prazo indeterminado com vencimento à vista (a exemplo das Conta Corrente e Conta Salário) ou prazo determinado com depósito à prazo (como a Conta Poupança e os investimentos, por exemplo), importando na transferência do domínio do recurso que será utilizado pela instituição para a atividade de intermediação financeira. Os sujeitos que figuram nessa relação contratual são o contratante, que é o depositante do valor, e a instituição financeira, como contratada. Trata-se de contrato consensual - porquanto constitui negócio jurídico que pressupõe acordo de vontades

-, real – uma vez que depende necessariamente da entrega do objeto depositado (moeda), sendo essa uma condicionante para a formalização dos contratos -, unilateral – tendo em vista que, após o depositante cumprir sua parte para formação do contrato, não há prestação a pagar ao depositário, recaindo apenas sobre estas obrigações em relação ao depositante -; e gratuito, podendo ser oneroso em casos específicos. Dentre as operações econômicas dos Contratos de Depósito a prazo fixo, destacam-se os instrumentos de captação conhecidos como Certificados de Depósito Bancário (CDBs) e os Recibos de Depósitos Bancários (RDBs), sendo ambos regulados pela Resolução BCB nº 3.454/2007 (WAISBERG; GORNATI, 2012, p. 135-144).

Já o contrato de abertura de conta é aquele cuja prestação consiste na criação a favor do correntista de uma conta contábil, em que são registrados os valores de crédito e de débitos, a partir das transações diversas realizadas pelo correntista titular ou por quem este autorizar. Nele é possibilitada, por exemplo, a verificação de movimentação de débito e crédito pelo cliente titular da conta, por meio de extratos, para que assim ele tenha controle de suas movimentações em favor de terceiros e de terceiros em seu favor. Os sujeitos são o contratante – que é o correntista titular – e a contratada – instituição financeira. É contrato consensual, bilateral e oneroso, beneficiando-se o banco com a percepção de juros e de comissões, e de execução continuada (sem termo final de vigência). Um dos mais conhecidos contratos dessa modalidade é a Conta-Corrente Bancária, em que

trata-se de outro contrato na modalidade de operação passiva realizada pelas instituições financeiras, tal como vimos sobre o contrato de depósito, no item anterior. Esta modalidade contratual, normativamente confundida com o depósito a vista, é também uma forma de captação de recursos para o banco e, por ser dependente da custódia destes, requer, geralmente, um valor mínimo para abertura e um custo mensal/anual de manutenção da respectiva conta corrente (WAISBERG; GONARTI, 2012, p. 141).

Já no que diz respeito às operações econômicas do contrato de Conta-Corrente Bancária, os autores prosseguem

por meio deste contrato é que o cliente (a parte chamada contraente/correntista) passa a realizar suas atividades vinculadas ao banco (a parte chamada contratado/banco), tais como a movimentação de seus recursos ali depositados, por meio de ordens de pagamento, saques, transferências (DOC e TED, a depender dos valores movimentados), cartão de débito e cheques. Assim, esse tipo contratual bancário é que permite ao correntista realizar sua atividade no sistema de pagamento e de transferência de valores (WAISBERG; GONARTI, 2012, p. 141-142).

2.2. Métodos de pagamentos entre não-bancos

Conforme a Lei nº 10.214/2001, em seu art. 2º, os métodos de pagamento que

integram o SPB consistem em compensação de cheques e outros papéis, ordens eletrônicas de débito e crédito, transferência de fundos e de outros ativos financeiros, operações com títulos e valores mobiliários, operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros e outras espécies, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, desde que devidamente autorizados na forma imposta pela legislação. É necessário, antes de demonstrar como o novo *Pix* se coloca como uma forma de pagamento integrante do SPB a fim de competir com as já existentes, compreender como tais sistemas de compensação e liquidação se caracterizam e qual a sua respectiva finalidade. Uma vez que o foco do trabalho é discutir a respeito dos métodos de pagamento entre não-bancos, dentre as modalidades de pagamento, serão apresentadas aquelas realizadas P2P (*person to person*).

O cheque é um pagamento em papel, suas folhas possuem registro magnético a fim de possibilitar a leitura automática de seus dados fundamentais. De acordo com Fabio Ulhoa Coelho, ele é uma ordem de pagamento à vista, o que significa que ele pode ser recebido em dinheiro diretamente na agência do emitente ou depositado em outra agência compensando o beneficiário (COELHO, 2010, p.308). Outro tipo de pagamento em papel a ser destacado é o dinheiro em espécie, utilizado no dia-a-dia para pagamentos de pequenas quantias. Disponível em cédulas e em moedas metálicas, é a única forma de pagamento que possui curso forçado em todo território nacional.

Já as ordens eletrônicas de débito e crédito dividem-se em pagamentos realizados com cartões de débito, cartões de crédito e débito em conta. O primeiro é emitido por instituição bancária e possibilita o pagamento de bens e serviços, por meio do débito na conta corrente do portador, no ato da compra. Podem ser utilizados em caixas eletrônicos e em estabelecimentos credenciados. O segundo também é emitido por instituição bancária e é utilizado na compra de bens e serviços, contudo o pagamento realizado com esse tipo de cartão é feito em determinado prazo, devendo o titular pagar o valor da fatura até a data de seu vencimento. Já o terceiro caracteriza-se por exigir uma prévia autorização dada ao banco a fim de que o pagamento seja debitado na conta do pagante para liquidar serviços recorrentes. Ele é estipulado sem tempo determinado e vale enquanto a autorização não for revertida Moreira oferece alguns delineamentos interessantes sobre o sistema (MOREIRA, 2002, p. 159-170).

É válido destacar também as espécies de transferência de crédito entre não-bancos: a Transferência Eletrônica Disponível (TED) e o Documento de Crédito (DOC). A principal característica da TED é que a efetividade de sua operação é concluída no mesmo dia desde que realizada até às 17 horas. Após esse horário, a transferência conclui-se no próximo dia útil. Até 2016, o limite mínimo para realização de uma TED era de R\$500,00, contudo, o BCB retirou essa exigência e atualmente não há um limite mínimo para as TEDs. O DOC caracteriza-se por somente ter a operação de transferência finalizada no próximo dia útil, isso quando realizada até às 22 horas, após, conta-se mais um dia. O DOC também não possui um limite mínimo para a realização, entretanto, possui um máximo de R\$4.999,99, sendo que qualquer valor acima desse deve ser transferido através de TED. As transferências podem ser realizadas tanto nas agências bancárias, quanto nos caixas eletrônicos e, mais recentemente, nos aplicativos digitais. A maioria dos bancos cobram taxas para a efetivação dessas

operações, contudo, instituições como *fintechs* têm atraído muitos clientes por proporcionarem TEDs e DOCs gratuitas e ilimitadas.

3. PAGAMENTOS “PEER TO PEER” (P2P)

Pagamentos person-to-person (P2P) são objeto de discussões e avanços nos últimos anos. E as novas tecnologias vêm contribuindo para que os consumidores tenham acesso a uma enorme variedade de meios de pagamento. Dentre as vantagens que popularizaram os pagamentos P2P pode-se citar a agilidade e praticidade que descomplicou transações financeiras cotidianas e reduziu os custos de transação (todo recurso despendido para realizar a transação financeira, incluso o tempo despendido). Além disso, em regra, os pagamentos são gratuitos, instantâneos e estão disponíveis em tempo integral.

Os pagamentos P2P podem ser definidos, primeiramente, a partir das contra partes envolvidas, isto é, o sujeito que paga e aquele que recebe. Em regra, os pagamentos tendem a ser feitos em uma relação entre consumidores: consumidor-consumidor; ou entre um consumidor e um pequeno comerciante: consumidor-pequeno comerciante. Ou seja, é um instrumento presente em uma relação de particulares, como a divisão de uma conta; ou entre um sujeito e um prestador de serviço, para o pagamento de uma aula, por exemplo. Os instrumentos utilizados para transações P2P (em seu conceito amplo) podem ser os mais variados, as partes podem utilizar dinheiro, cartão de crédito, contas pré-pagas e podem receber por inúmeras plataformas disponíveis (CARCERES-SANTAMARIA, 2020, p. 3). Adiciona-se a esse panorama, a possibilidade de que pagador e recebedor utilizem instrumentos distintos, por exemplo, o pagador utiliza um cartão de crédito, enquanto o outro recebe o valor em dinheiro em sua conta bancária.

3.1. Métodos de Pagamento P2P

No que diz respeito aos métodos de pagamento P2P, podemos proceder à seguinte classificação tal como apresentada por Windh (WINDH, 2011, p. 1-20):

a) “Face-to-face”: Durante toda a história conhecida da humanidade, até o último século, todas as transações financeiras eram realizadas “face-to-face”, isto é, os sujeitos deveriam se encontrar para que pudessem realizar a troca física de bens;

b) Agências bancárias: os bancos mostraram-se grandes facilitadores de transferências de recurso, assim o sujeito poderia ir até sua agência bancária e transferir o dinheiro para a outra parte.

c) Online: resultando de uma grande onda de inovação que ganhou força na década de 90, surgiram uma série de plataformas *online* que permitem o pagamento P2P. Dentre elas, cita-se, por exemplo: paypal.

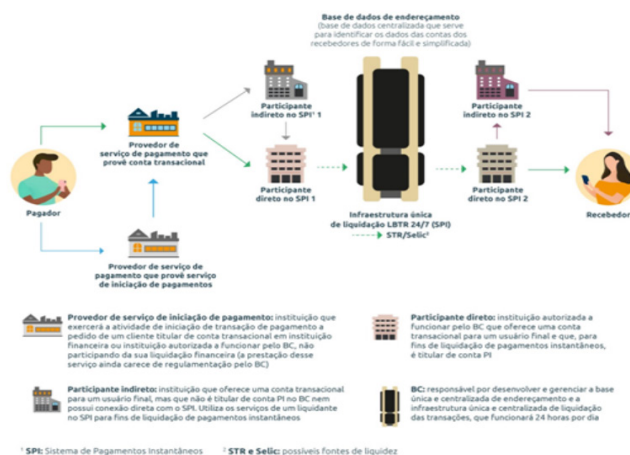
d) Mobile: pode ser percebida como uma extensão dos meios *online*, mas na verdade abordam aqueles pagamentos exercido pelo telefone celular por meio de mecanismos de sms ou mesmo aplicativos. No Brasil, o *PicPay* talvez desponte

como maior expoente dessa modalidade, tendo sua utilização aumentada exponencialmente durante o ano de 2020. (WINDH, 2011, p. 1-20)

Destaca-se que a lista anterior não pretende ser taxativa e nem poderia sê-la em tempos de evolução tecnológica constante. Logo, cabe apenas como exemplificação das várias espécies que estão inseridas nas categorias de pagamentos P2P. A seguinte imagem representa bem esse ciclo de vida, aplicado especificamente ao modelo P2P utilizando o *PayPal* como canal de acesso. O sistema pode ser replicado para várias outras plataformas online como *Picpay*, *Recargapay*, etc.

O *Pix* ampliará o rol de instrumentos e métodos disponíveis para transações P2P. E contará com a principal parte de benefícios já citados anteriormente: será instantâneo, gratuito para o consumidor, disponível todos os dias em tempo integral. Todavia, a proposta do BCB não se limita às relações pessoais, propõe-se que o *Pix* seja utilizado em relações entre pessoas e comércios (*person-to-business*), entre estabelecimentos (*business-to-business*), entre pessoas e entes governamentais (*person/business-to-government*) e para o pagamento de benefícios e salários (*government-to-person*). Portanto, o sistema contará com uma estrutura mais arrojada:

Imagem 1 – Arquitetura de Funcionamento do *Pix* pelo efetivo contraditório.



(BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020a)

4. O NOVO PIX: CONCEITO E PROPOSTA

Diante da crescente modernização e evolução do SFN, o *Pix* emerge como uma grande novidade que promete modernizar os mecanismos do SPB e substituir as tradicionais alternativas para movimentação de valores, como o DOC ou a TED. Cientes de sua importância e da revolução que anuncia, mister se torna, para o melhor entendimento da supracitada ferramenta, a sua conceituação. O *Pix* consiste em uma solução de pagamento instantâneo, que proporciona a realização de transferências

e de pagamentos de forma mais célere e ágil aos seus usuários, os quais podem ser tanto pessoas físicas, como pessoas jurídicas – incluindo entes governamentais – ou mesmo uma combinação entre elas. A ordem de pagamento, bem como a disponibilidade de fundos para o usuário recebedor, neste caso, ocorre em tempo real – em até dez segundos –, sendo que o serviço prestado estará disponível durante todo o dia e todos os dias da semana. A ferramenta tem como propósito baratear os custos das transações, tendo em vista que estas ocorrerão “diretamente da conta do usuário pagador para a conta do usuário recebedor, sem a necessidade de intermediários” (BANCO CENTRAL, 2020a).

A novidade em questão traz ainda mais liberdade, velocidade, disponibilidade, segurança, conveniência e multiplicidade de casos de uso, na medida em que promove maior inclusão financeira e potencializa a eficiência e a competitividade do mercado. Ademais, estando em consonância com a revolução tecnológica em curso, “possibilita a inovação e o surgimento de novos modelos de negócio e a redução do custo social relacionada ao uso de instrumentos baseados em papel” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020a). É importante salientar que o *Pix* não é um novo aplicativo, mas, na verdade, consiste em uma função que estará disponível dentro das plataformas digitais, como dos aplicativos de instituições financeiras ou do *internet banking*. Utilizando as “Chaves *Pix*” – que podem ser um CPF, CNPJ, número de telefone celular ou endereço de *e-mail* –, o *QR Code* ou mesmo de tecnologias que permitam a troca de informações por aproximação, a exemplo da tecnologia *near-field communication (NFC)*, o usuário pagador, não necessitando mais de informar o número da conta e da agência para iniciar uma transferência – como se dá com o DOC e a TED –, nem mesmo precisando utilizar cartão, folhas de cheque, cédulas, estará diante de um pagamento instantâneo que se efetiva de forma fácil, prática, simples, intuitiva e rápida à maneira do pagamento com dinheiro em espécie. O usuário recebedor, dentre outras formas, beneficiar-se-á com a disponibilização imediata dos recursos, permitindo, assim, a otimização da gestão do fluxo de caixa e a redução da necessidade de crédito e, possivelmente, também defrontar-se-á com a diminuição do número de intermediários na cadeia de pagamentos, reduzindo, portanto, o custo de aceitação em comparação com os demais meios eletrônicos (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020a). Por conseguinte, o que se enxerga, ao analisarmos as propostas trazidas por essa nova ferramenta que é o *Pix*, é que, cada vez mais,

Caminhamos para nos tornar uma “sociedade cashless”, com operações financeiras mais sustentáveis, sem circulação de moeda em espécie, sem os riscos gerados na movimentação do dinheiro físico, com menos impacto ambiental e muito mais digital, com tudo disponível por meio de um simples clique, 24 horas por dia, sete dias por semana (RODRIGUES, 2020).

O *Pix* favorece muito as operações financeiras, na medida em que proporciona rapidez e praticidade nas transferências e pagamentos. Além disso, por ser uma plataforma criada e regulamentada pelo Banco Central do Brasil, a ferramenta goza de relativa segurança nas operações, o que é um ponto positivo para a nova ferramenta que, além de possuir instantaneidade, transmite confiança aos usuários. Como afirmado acima, o serviço estará disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana, o

que proporciona maior comodidade e eficiência para os usuários. Nesse sentido é o entendimento de Ricardo Silva e Caroline Cruz:

A retirada do intermediário na transação de valores, vai aumentar a velocidade em que pagamentos ou transferências são feitos e recebidos, podendo existir a competitividade e a eficiência do mercado. E ainda, por se tratar de um sistema desenvolvido pelo próprio Banco Central do Brasil, houve um aumento significativo na segurança das transações efetivadas através de mecanismos de pagamento instantâneo. (SILVA; CRUZ; 2020, p. 199)

Uma proposta interessante do *Pix* é alavancar a competitividade e a eficiência do mercado. Isso ocorre porque a ferramenta vai aumentar a eficiência no fluxo de caixa das empresas, já que o modelo de pagamento é feito de forma instantânea. O presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, explica essa maior eficiência:

O *Pix* é um instrumento que faz com que a gestão do fluxo de caixa atinja um novo patamar de eficiência. Esse novo patamar significa menos custos e, com os custos reduzidos, um lado terá mais margem e o outro menos preço (SANTANA, 2020).

Ainda de acordo com Campos Neto, o *Pix* eliminará o custo operacional das empresas, o que será extremamente importante para pequenos empresários, tendo em vista que serão mitigados os custos de transporte de dinheiro em espécie (SANTANA, 2020). Além disso, a ferramenta trará uma maior abertura e concorrência para o mercado, tendo em vista que as prestadoras terão que aprimorar os serviços financeiros, gerando melhores ofertas para seus clientes. De acordo com João Victor Alves de Oliveira e Nadja Heiderich, em artigo publicado no portal FECAP:

Em termos gerais, o *PIX* trará ao mercado maior competição e abertura, tanto que as prestadoras de meios de pagamentos terão que aprimorar seus serviços, gerar melhores ofertas para seus clientes e o aumento da aceitação (mais agentes ofertantes gerados pelo baixo custo de iniciação). Tendo como data prevista de lançamento o mês de novembro de 2020, essa é só uma das regulações e soluções dentro do *Open Banking*, que foca criar um mercado mais dinâmico no setor bancário, melhorando a qualidade e o custo de serviços. (OLIVEIRA; HEIDERICH; 2020).

Outra proposta que o *Pix* oferece é a diminuição dos custos. De acordo com a Resolução nº 19 do BCB, não poderá ser cobrada nenhuma taxa em operações realizadas pelas pessoas físicas, exceto quando os recursos recebidos são provenientes de compra e venda. Para as pessoas jurídicas, não há vedação a cobrança de taxas, mas estas serão substancialmente menores do que as cobradas pelas instituições financeiras tradicionais. Além disso, haverá a mitigação dos custos de transporte de moeda em espécie que vai auxiliar no crescimento dos pequenos empresários. Para

Oliveira e Heiderich, o *Pix* trará vantagens significativas para os varejistas, na medida em que vai reduzir os custos com moeda em espécie, mitigando o problema da falta de troco, reduzindo a necessidade, no curto prazo, de crédito. Segundo os autores:

Com a disponibilização imediata dos recursos, exclusivamente para as redes varejistas que foram incluídas no projeto, haverá a possibilidade de saques, melhorando o ciclo operacional do recebedor (desconsiderando pagamentos parcelados e outras variáveis, como o prazo com fornecedores), tendendo à redução da necessidade de crédito no curto prazo. Visa, também, à diminuição da necessidade de manusear o dinheiro físico, reduzindo o problema da falta do troco e a facilidade de automatizar o negócio e conciliar os pagamentos recebidos. (OLIVEIRA; HEIDERICH; 2020).

A segurança das operações financeiras realizadas decorre justamente pelo *Pix* ser criado e regulamentado pelo Banco Central, o que, por si só, já gera confiança de efetividade nos usuários. Segundo o Diretor do Banco Central, João Manoel Pinho de Mello, em reportagem publicada pelo portal de notícias G1, o *Pix* é tão seguro quanto qualquer outra forma de pagamento existente atualmente no Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista que o sistema foi formulado com as formas de segurança mais modernas que existem (G1, 2020). Em entrevista ao portal *The Hack*, Daniel Almendra, analista do Departamento de Tecnologia da Informação do Banco Central e responsável pela gestão da segurança do *Pix*, explica detalhes a respeito da segurança da nova plataforma de pagamentos:

“Todas as transações financeiras no âmbito do *Pix*, bem como as operações de registro e alteração de chaves *Pix*, são realizadas por **mensagens assinadas digitalmente pela instituição emissora, enviadas em um canal criptografado** por meio de TLS com autenticação mútua. Para tanto, são utilizados certificados digitais ICP-Brasil no padrão SPB”, explica Daniel. (SOUZA, 2020)

Nessa mesma entrevista, Daniel Almendra comenta sobre o mecanismo anti-fraude estabelecido pelo DICT, que informa os dados associados às chaves e relatos de infrações. Nesse sentido:

“Outro controle importante, e cuja implementação foi amplamente discutida com o mercado, é o mecanismo antifraude provido pelo DICT (Diretório de Identificadores de Contas Transacionais), que informa ao PSP **dados adicionais associados às chaves, como a data de registro e contadores de transações realizadas** e de relatos de infrações. Tais informações podem ser utilizadas pelo PSP, em complemento a seus próprios mecanismos antifraude, para negar transações, alertar os usuários, dentre outras ações”, comenta. (SOUZA, 2020)

O *Pix* trará impactos significativos para o SFN, principalmente para as instituições bancárias. De acordo com o portal NEOFEED, em 2019, estima-se que os bancos arrecadaram R\$ 2,2 bilhões no processamento de TED/DOC, por volta de R\$ 5 bilhões na emissão de boletos e aproximadamente R\$ 35 bilhões decorrentes das taxas de manutenção de contas correntes (MIRANDA, 2020). Com o *Pix*, esse cenário será bastante afetado, já que, fatalmente, a emissão de boletos será bastante reduzida - o que será uma facilidade gigante para os consumidores, já que boletos demoram para serem compensados pela instituição recebedora entre 24 a 48 horas, em média, enquanto com o *Pix* a compensação será imediata. O novo sistema também não necessita de taxas para manutenção de contas correntes e, nos termos da Resolução 19 do BCB, não há a cobrança de tarifas em operações envolvendo pessoas físicas. Todas essas inovações são um sério impacto para o setor bancário tradicional, na medida em que terá seus lucros com a prática desses serviços citados reduzidos substancialmente.

A implementação do sistema também trará impactos significativos para o setor do *e-commerce*. Com a instituição da nova ferramenta de pagamentos, haverá mais uma opção de pagamento aos consumidores do meio virtual, o que sempre é benéfico a quem está comprando e quem está vendendo. Além disso, como já afirmado, a característica principal do *Pix* é a instantaneidade das transações, o que facilita o consumidor, na medida em que os pagamentos realizados são compensados de forma mais rápida, o que proporciona uma maior rapidez na entrega do produto adquirido.

Ainda não é possível precisar como será a aderência do brasileiro ao novo *Pix*, o que torna a análise de impactos da nova ferramenta um pouco especulativa, ainda. Não se pode afirmar que o sistema vai diminuir as transações efetuadas via cartão de crédito ou débito. De acordo com Miranda, para existir essa substituição da forma de pagamento tradicional pelo *Pix* deve, primeiro, haver uma mudança de cultura do brasileiro, que pode ser rápida, mas também poderá ser lenta, levando anos para uma eventual substituição (MIRANDA, 2020). O principal impacto, que é de certa forma esperado, é com relação às transferências e DOC/TED e a emissão de boletos, já que o *Pix* oferece os mesmos serviços com mais eficiência e com custos menores.

5. PAYMENT INITIATION SERVICE PROVIDER (PISP) E NOÇÕES COMPARADAS

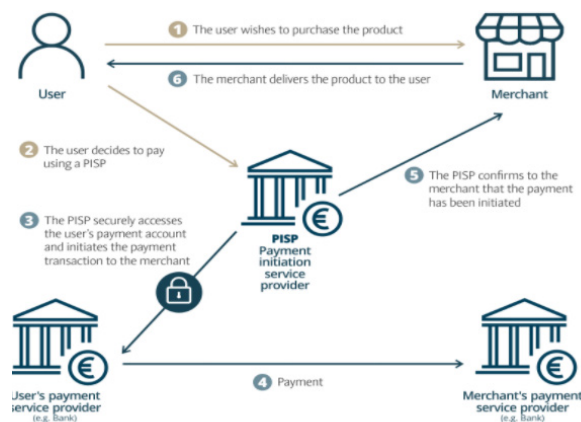
Duas diretrizes da União Europeia buscam uniformizar o sistema de pagamentos: *Payment Services Directive 1* e *Payment Services Directive 2*. Ambas buscam prover um adequado background legal para a efetivação de um mercado uno e funcional, facilitando o acesso aos meios de pagamento (JOKINEN, 2020, p. 9). As diretrizes estabeleceram o *Payment Initiation Services (PIS)* que permite que o usuário dê uma ordem de pagamento e que o valor seja pago a outra conta mesmo que a conta seja mantida em outra instituição financeira. Conforme o Banco de Portugal, o PIS:

permite aos utilizadores iniciarem uma ordem de pagamento *on-line* (por exemplo, quando efetuam uma compra na internet), sem que tenham de interagir diretamente com o prestador de servi-

ços de pagamento no qual a sua conta está domiciliada. Será o prestador de serviços de iniciação de pagamentos (com quem foi contratado o serviço) que, em nome do cliente, acederá à conta e iniciará a operação (Banco de Portugal, 2020).

Desse modo, a estrutura de funcionamento do PIS pode ser observada na seguinte imagem:

Imagem 2 – Arquitetura de Funcionamento do PIS.



Banco de Portugal, 2020.

Dentre as vantagens do sistema, está a agilidade para se realizar uma operação financeira. A ampliação da acessibilidade de compras *online*s e a eliminação de tarifas com instituições intermediárias, como bandeiras de cartão de crédito. A 2ª diretriz vai ainda mais adiante em direção a políticas de *open banking* e estabelece a *Account Informative Service (AIS)* que permite que os usuários agreguem, em uma única conta, informações sobre suas contas acessíveis *online*, mesmo que em distintos prestadores de serviço (BANCO DE PORTUGAL, 2020). Nota-se que há, no âmbito da União Europeia, uma preocupação regulatória com os novos meios de pagamento e um pioneirismo com iniciativas de *open banking*, as quais podem ganhar mais visibilidade na elaboração de políticas públicas nacionais nos próximos anos. Certo é que o pioneirismo europeu nas práticas regulatórias digitais não é novidade, a *General Data Protection Regulation (GDPR)* implementada em 2018, e forte inspiração para a Lei Geral de Proteção de Dados, já delineava este protagonismo. Então, o *Pix* possui o potencial de modernizar e inovar o modo pelo qual o brasileiro realiza transações financeiras. Além de alinhar as expectativas e a digitalização com mercados internacionais.

6. O NOVO PIX: REGULAÇÕES COMPLEMENTARES

A Lei nº 12.865/2013 é o marco legal dos arranjos e instituições de pagamentos no Brasil. Essa legislação definiu, por meio do art. 6º, o conceito do arranjo de pagamento que serviu de base para todo o sistema regulamentador seguinte, tal qual:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

Anteriormente, já eram regulamentadas as ordens de transferências de fundos conhecidas como TED (Circular BCB nº 3.115/2002 e Circular BCB nº 3.335/2006, dentre outros) e DOC (Circular BCB nº 3.335/2006, dentre outros). Posteriormente, inauguram-se as Circulares BCB nº 3.680, 3.681, 3.682 e 3.683 de 2013, que basicamente regulamentaram as instituições e os serviços de pagamento. Em 2018, a Circular BCB nº 3.886/2018, alterou a regulamentação trazida pela Circular BCB nº 3.682/2013. Em 2018, o BCB libera o seu primeiro sistemático normativo que implementou no Brasil o ecossistema de sistemas de pagamentos instantâneos: o Comunicado BCB nº 32.927/2018, explicitando os requisitos fundamentais estabelecem as características básicas do ecossistema, “incluindo a governança para a definição de regras, as formas de participação, a infraestrutura centralizada de liquidação, os serviços de conectividade e o provimento de liquidez”. Em 2020, publica-se a Circular BCB nº 3.985/2020, que estabelece modalidades e critérios de participação no *Pix* e no SPI e a Resolução BCB nº 01 de 2020, instituiu o arranjo de pagamentos *Pix* e aprovou o seu regulamento no Brasil.

Por fim, o BCB também divulgou as Cartas Circulares BCB nº 4.006, 4.022 e 4.056, que dispunham sobre procedimentos para, basicamente, regulamentar o processo de cadastro e adesão ao *Pix*.

7. O QUE ALTERA NOS CONTRATOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DENTRO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS (SPI)

As modalidades de pagamento que constituem as transferências bancárias constituem parte de um contrato bilateral de prestação de serviços, contratado por um indivíduo com uma instituição financeira, em que se concede à instituição um mandato para que esta execute a transferência de determinados valores para outras contas bancárias, de mesma ou diferente titularidade. No entanto, o *Pix* não se restringe somente aos contratos entre instituições financeiras e os usuários pagantes, mas diversos outros integrantes do SPI, que devem observar as condições regulamentadas, que alteraram alguns aspectos do contexto negocial no âmbito dos pagamentos instantâneos. O BCB, por meio da Resolução BCB nº 01 de 2020, determinou critérios válidos que são válidos para todos os participantes do arranjo de pagamentos *Pix*.

É salutar dizer que consideram-se participantes todos aqueles que aderem ao Regulamento do *Pix* por meio do uso direto ou indireto do SPI, neste caso: (i) as

instituições financeiras, de pagamento ou ente governamental que aderem ao Regulamento do *Pix* e atende aos demais requisitos do processo de adesão ao arranjo; (ii) as instituições de pagamento que optarem por aderir, mas não se enquadrarem nos critérios previstos na regulamentação ou àquelas com processo de autorização de funcionamento em curso que contrata os serviços do participante responsável; (iii) participante direto do SPI que presta serviço de liquidação de pagamentos instantâneos, em sua conta, ou participante indireto, que atua como liquidante emissor ou como liquidante recebedor de pagamentos instantâneos; (iv) participante do *Pix* para o qual o usuário final transfere determinadas chave *Pix*, no âmbito dos processos de portabilidade e da reivindicação de posse de chave *Pix*, com o objetivo de vincular a uma conta transacional mantida por esse participante; (v) participante que se responsabiliza pela atuação do participante contratante em aspectos relativos ao arranjo; (vi) dentre outros.

A nova regulamentação estabeleceu a obrigatoriedade de participação no *Pix* para todas as instituições financeiras e para as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB com mais de quinhentas mil contas de clientes ativas, sendo as contas de depósito à vista, as de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas, de acordo com o art. 3º da Resolução BCB nº 01/2020. Nessa perspectiva, salienta-se que o *Pix*, por característica, abrange modalidades de arranjos de pagamentos específicos, segundo a norma regulamentadora, classificados quanto “ao seu propósito, ao relacionamento dos usuários finais com a instituição participante e à abrangência territorial”, de acordo com o art. 4º do Regulamento Anexo à Resolução BCB Nº 01/2020. Nesse sentido, cabe salientar que a norma regulamentadora remete estes arranjos aos definidos por meio do Regulamento anexo à Circular nº 3.682/2013, como:

- I - de compra, baseado em conta de depósito e doméstico;
- II - de compra, baseado em conta de pagamento pré-paga e doméstico;
- III - de transferência, baseado em conta de depósito e doméstico;
- e
- IV - de transferência, baseado em conta de pagamento pré-paga e doméstico (BCB, 2020).

Uma das principais condições estabelecidas na contratação de serviços de pagamentos *Pix* com as instituições financeiras é em relação ao procedimento, isso porque atualmente, por meio das transferências tradicionais feitas via DOC e TED, é necessário compartilhar dados diversos (instituição bancária, nome, agência, conta e CPF/ CNPJ), enquanto, com o novo modelo, as transferências poderão ser realizadas a partir de dados objetivos, eventualmente apenas um dado do usuário recebedor.

A norma regulamentadora dissecou os detalhes sobre esse ponto (art. 5º, parágrafo único, do Regulamento Anexo à Resolução BCB Nº 01/2020), *in verbis*:

Parágrafo único. Para fins de iniciação do *Pix*, por qualquer um dos procedimentos previstos no *caput*, são necessárias, no mí-

nimo, as seguintes informações relativas ao usuário recebedor:

- I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;
- II - Código Identificador no Sistema de Pagamentos Brasileiro (ISPB) do participante do *Pix* no qual o usuário recebedor detém uma conta transacional;
- III - identificação do número da agência em que o usuário recebedor detém uma conta transacional, se houver;
- IV - identificação do tipo de conta transacional que o usuário recebedor detém; e
- V - número da conta transacional (BCB, 2020).

E ainda, quando do uso das chaves *Pix* dentro do DICT (art. 45, parágrafo único):

Parágrafo único. As seguintes chaves *Pix* podem ser utilizadas para vinculação às contas transacionais:

- I - número de telefone celular;
- II - endereço de correio eletrônico (*e-mail*);
- III - número de inscrição no CPF;
- IV - número de inscrição no CNPJ; e
- V - chave aleatória.

Destaca-se que o Regulamento define que estarão disponíveis aos usuários mecanismos para envio ou disponibilização prévia de informações para fins de iniciação de um *Pix* (Chaves *Pix*, *QR Code* Dinâmico e *QR Code* Estático). Outro ponto característico relacionado ao *Pix*, é a manutenção da possibilidade de agendar a transação - como já existente para os modelos DOC e TEC, no entanto, destaca-se que a norma define que o agendamento deve ficar retido no sistema interno do participante, não alterando o saldo da conta transacional do usuário pagador até a efetivação da transferência, em que se passará a seguir o fluxo estabelecido normalmente. De toda forma, cabe salientar que a oferta do pagamento agendado é facultativo às instituições financeiras, podendo não constituir parte do contrato ofertado aos contratantes do serviço (art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 01/2020).

Em relação à especificamente ao tipo de contrato a ser celebrado, a modalidade pagamento instantâneo não substituirá a lógica de contrato por prestação de serviços entre o usuário pagador e a instituição financeira, mas apenas altera alguns termos, com base nos instrumentos já explicitados, podendo existir intermediadores entre este processo. Para materializar esse ponto, cabe destacar o art. 36 do Regulamento Anexo à Resolução em análise, senão vejamos:

Art. 36. Uma transação no âmbito do *Pix* é considerada autorizada, para fins de iniciação, quando o participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, após realizar as devidas verificações de segurança, identifica a existência de saldo suficiente na conta transacional do usuário pagador e bloqueia o

valor correspondente à transação para iniciar o processo de liquidação, caso a transação seja liquidada por meio do SPI.

§ 1º Nos casos em que a transação for liquidada nos sistemas do participante, a autorização, para fins de iniciação da transação, ocorre no momento em que o participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, realizadas as devidas verificações de segurança, identifica a existência de saldo suficiente, sendo desnecessária a efetivação de bloqueio do valor correspondente à transação (BCB, 2020).

7.1. Uso da Marca *Pix* e dos Contratos com estabelecimentos comerciais

A regulamentação formaliza a existência da Marca *Pix* e o seu devido uso pelos participantes do SPI, inclusive no que concerne aos contratos. Em primeiro plano, a marca *Pix* é de titularidade exclusiva do Banco Central do Brasil¹. O que ocorre é a autorização dos participantes para o uso da marca, que se efetiva no momento da aceitação formal como participante do *Pix*, nos termos da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)¹⁰, de forma temporária, não exclusiva e intransferível, no que concerne às formas nominativas e de símbolo.

Nesse seguimento, o Regulamento estabelece uma série de vedações relacionadas ao uso da Marca, inclusive, definindo inúmeras penalidades. Em todo plano, realça-se que o art. 19 do Regulamento define que o participante, ao contratar a aceitação do *Pix* com um estabelecimento comercial, deverá estipular algumas regras, como: (i) o uso da marca em conformidade com o disposto neste Regulamento e no Manual de Uso da Marca; (ii) não veiculação da marca *Pix* em dimensão inferior às marcas, aos símbolos ou aos logotipos dos demais instrumentos de pagamento aceitos pelo estabelecimento comercial; e por fim. (iii) não transmissão da impressão de que o *Pix* possui aceitação mais restrita ou menos vantajosa do que os demais instrumentos aceitos pelo estabelecimento comercial, quando tal impressão não corresponda à realidade ou não seja adequadamente justificada por diferenças técnicas.

8. CRÍTICAS POSITIVAS E NEGATIVAS AO NOVO MECANISMO E SUA PROPOSTA

O novo sistema de pagamentos foi amplamente elogiado, graças às novidades que introduzirá ao mercado. Basta pensar que a TED tem custos que variam de R\$ 9,40 a R\$ 21,00. E ainda que não se faça questão de receber o dinheiro no mesmo dia, o DOC só permite transferências de até R\$ 4.999,99. Os boletos bancários, embora tenham custo de emissão baixo podem levar dias para serem compensados. E todos esses só estão disponíveis em dias úteis e horário bancário. Não é à toa, portanto,

¹ Cf. Art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução BCB Nº 01/2020.

¹⁰ Cf. o Art. 139 da Lei 9.279/96: "O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços. Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos."

que o *Pix* inaugurará uma nova era: será instantâneo, com isenção de custos à pessoa física e transações realizadas em menos de 10 segundos, a qualquer momento do dia, incluindo feriados e finais de semana. Os benefícios ao varejo são, portanto, notáveis: será possível vender produtos e serviços efetuando o pagamento de forma rápida e simples. O lojista poderá gerar o *QR code* ou mesmo imprimi-lo e deixá-lo no balcão (como já fazem o *PicPay* e o Mercado Pago, em lojas parceiras).

A substituição dos boletos também é compreensível. Com o *Pix*, bastará acessar o aplicativo do banco ou da carteira eletrônica e efetuar o pagamento lendo um *QR code* ou utilizando alguma das chaves geradas. O *e-mail* de confirmação do pagamento deverá vir instantes após, já que a transação estará concluída em instantes. Ele também poderá se desvencilhar da atual cadeia de tarifas dos cartões de débito: a cada venda feita cobra-se um percentual da transação, denominado "*merchant discount rate*" (*MDR*), que possui três tarifas: de intercâmbio (banco), de bandeira (Visa, MasterCard, Elo, American Express, etc.), e a que fica com a empresa da maquininha (SafraPay, Cielo, etc.). Além dos lucros das gerenciadoras de máquinas de cartão de crédito, a circulação de moeda física e troco também poderá reduzir. Deve-se mencionar, porém, que cerca de um terço dos brasileiros não possuem conta bancária (IPEA, 2011), e esta é necessária para o uso do método. Resta saber, portanto, se a revolução bancária promovida por diversas instituições financeiras que facilitam a abertura de contas via smartphones, somada às novas tecnologias será capaz de ampliar significativamente o número de brasileiros que possuem contas bancárias.

Por outro lado, as declarações emitidas por Beny Parnes, ex-diretor do Banco Central, inauguraram as críticas negativas sofridas pelo *Pix* e circularam a mídia. Estas se concentram, em síntese, na condução do lançamento do serviço feita pelo BCB, bem como sua segurança. Há críticas, ainda, na decisão do BCB de interferir nos preços, vetando a cobrança aos consumidores.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, o *Pix* é um novo modelo de pagamento instantâneo. Segundo o BCB (2020), o *Pix* além de propiciar o aumento de velocidade nos pagamentos e transferências, incrementará na segurança e experiência dos clientes, promover a inclusão financeira e preencher várias lacunas existentes no sistema de pagamentos disponíveis no Brasil atualmente. Na prática, vislumbra-se a criação do SPI, com uma nova infraestrutura centralizada, sob controle do BCB, que representará a única forma para liquidação de pagamentos instantâneos entre instituições distintas no Brasil. Desta feita, o pagamento *Pix*, além de facilitar as transações denominadas *person-to-person*, busca alcançar outras relações, como: entre pessoas e comércios (*person-to-business*), entre estabelecimentos (*business-to-business*), entre pessoas e entes governamentais (*person/business-to-government*), dentre outros. Esse sistema, conforme abordado, já é explorado de formas distintas em países do continente europeu, por exemplo.

Portanto, é inequívoco que não altera em sua natureza a modalidade contratual entre usuários e instituições financeiras - contrato de prestação de serviços, no entanto, adiciona novas formas que precisam ser observadas pelos participantes do SPI e gera condições distintas para contratação entre estes. Por conseguinte, a regu-

lação correlata, seja a diretamente ou indiretamente, se alterou para justamente criar mais segurança, uniformidade e sistematização para as novas formas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Circular BCB nº 3.115, de 17 de abril de 2002. *Institui a Transferência Eletrônica Agendada - TEA e a Transferência Eletrônica Disponível - TED*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2002/pdf/circ_3115_v3_L.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Circular BCB nº 3.335, de 09 de julho de 2008. *Estabelece procedimentos para a remessa das informações relativas às operações de consórcio, de que trata a Circular nº 3.394, de 9 de julho de 2008*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2008/pdf/c_circ_3335_v2_l.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Circular BCB nº 3.680, de 31 de outubro de 2013. *Dispõe sobre a conta de pagamento utilizada pelas instituições de pagamento para registros de transações de pagamento de usuários finais*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3680_v3_P.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Circular BCB nº 3.681, de 31 de outubro de 2013. *Dispõe sobre o gerenciamento de riscos, os requerimentos mínimos de patrimônio, a governança de instituições de pagamento, a preservação do valor e da liquidez dos saldos em contas de pagamento, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48839/Circ_3681_v1_O.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Circular BCB nº 3.682, de 01 de novembro de 2013. *Aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3682_v2_L.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Circular BCB nº 3.683, de 01 de novembro de 2013. *Estabelece os requisitos e os procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle e reorganizações societárias, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração das instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3683_v1_O.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado BCB nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018. *Divulga os requisitos fundamentais para o ecossistema de pagamentos instan-*

tâneos brasileiro. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/especialnor/Comunicado32927.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado BCB nº 3.985, de 18 de fevereiro de 2020. *Estabelece as disposições relacionadas às modalidades e aos critérios de participação no arranjo de pagamentos instantâneos e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e aos critérios de acesso direto ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT)*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50921/Circ_3985_v1_O.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB nº 01, de 12 de agosto de 2020. *Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>>. Acesso em: 02 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Pix*. 2020a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pagamentosinstantaneos>. Acesso em: 28 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI)*. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sistemapagamentosinstantaneos>. Acesso em: 01 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Sistema de Pagamentos Brasileiro*. DEBAN, 2004.

BANCO DE PORTUGAL. *Account Information Services and Payment initiation services*. 2020. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/en/page/account-information-services-and-payment-initiation-services>. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. LEI Nº 9.279, 14 DE MAIO DE 1996. *Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, Brasília, DF, out 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. LEI Nº 12.865, 09 DE OUTUBRO DE 2013. Brasília, DF, out 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

CLARK, G. *Política Econômica e Estado*, Scientia Iuris, v.11, Londrina, 2007 p. 73–74.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23ª Edição, Editora Saraiva, 2011.

DELFIN, Rodrigo Borges. *O sistema PIX do Banco Central é seguro? Saiba o que dizem especialistas*. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/o-sistema-pix-do-banco-central-e-seguro-saiba-o-que-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

Ex-diretor critica velocidade da agenda de digitalização do BC e alerta para riscos. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2020/09/epoca-negocios-ex-diretor-critica-velocidade-da-agenda-de-digitalizacao-do-bc-e-alerta-pa>>

ra-riscos.html>. Acesso em: 02 out. 2020.

IPEA. *Análises e Previsões: Pesquisa mostra que 39,5% dos brasileiros não possuem conta bancária*. 2011. Disponível em: http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2498:catid=28&Itemid=23#:~:text=A%20pesquisa%20tamb%C3%A9m%20concluiu%20que,n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20contahttp://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2498:catid=28&Itemid=23#:~:text=A%20pesquisa%20tamb%C3%A9m%20concluiu%20que,n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20conta%20em%20banco.%20em%20banco.. Acesso em: 05 maio 2011.

JOKINEN, Oskari. *REVISED PAYMENT SERVICES DIRECTIVE - ACCESS TO ACCOUNTS PRINCIPLE AS A MEANS OF PROMOTING COMPETITION*. 2019. 76 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, University Of Turku, Turku, 2019. Disponível em: https://www.utupub.fi/bitstream/handle/10024/147078/Jokinen_Oskari_Thesis.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2020.

MIRANDA, Daniel. *O bilionário impacto do PIX para empresas e grandes bancos*. 2020. Artigo publicado no portal NEOFEEED. Disponível em: <https://neofeed.com.br/blog/home/artigo-o-bilionario-impacto-do-pix-para-empresas-e-grandes-bancos/>. Acesso em: 01 out. 2020.

MOREIRA, E. M. O novo Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB): redução do risco sistêmico, *Índice Econômico, FEE*, Porto Alegre, v. 30, n. 3, p.159-170, dez. 2002.

MOTTA, Camilla Veras. *Pix: como novo meio de pagamento desafia indústria de cartões, maquininhas e grandes bancos*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54331169>>. Acesso em: 02 out. 2020.

NUBANK. *Qual a diferença entre TED e DOC?*. 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/ted-e-doc-diferenca/>. Acesso em: 02 de out. 2020.

OLIVEIRA, João José. *Por que há críticas ao prazo do sistema instantâneo que será opção ao DOC?* Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/01/pix-lancamento-de-novo-pagamento-instantaneo-divide-mercado-financeiro.htm>>. Acesso em: 02 out. 2020.

OLIVEIRA, João Victor Alves de; HEIDERICH, Nadja. *PIX: o sistema que irá revolucionar os meios de pagamentos*. 2020. Publicado no portal FECAP. Disponível em: <https://www.fecap.br/2020/07/03/pix-o-sistema-que-ira-revolucionar-os-meios-de-pagamentos/>. Acesso em: 02 out. 2020.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. *PIX será 'tão seguro quanto' outros sistemas de pagamento, diz diretor do BC*. 2020. Matéria publicada em 29/09/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/pix/noticia/2020/09/29/pix-sera- tao-seguro-quanto-outros-sistemas-de-pagamento-diz-diretor-do-bc.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2020.

RODRIGUES, Gisele. *O PIX é uma plataforma para transferir, pagar e receber valores instantaneamente com apenas um clique. Começará a ser usada em novembro*.

Disponível em: <https://www.consumoempauta.com.br/pix/#:~:text=O%20PIX%20%C3%A9%20uma%20plataforma,instantaneamente%20com%20apenas%20um%20clique>. Acesso em: 30 set. 2020.

SANTANA, Pablo. *Pix vai proporcionar mais eficiência no fluxo de caixa das empresas, diz Campos Neto*. 2020. Matéria publicada no portal InfoMoney no dia 09/09/2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/pix-vai-proporcionar-mais-eficiencia-no-fluxo-de-caixa-das-empresas-diz-campos-neto/>. Acesso em: 01 out. 2020.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. *Instrumentos Eletrônicos de Pagamento - Informações Essenciais*. 2015. Disponível em: [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e7a6da2e-34ade1b6145c42651b2e15f3/\\$File/7126.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e7a6da2e-34ade1b6145c42651b2e15f3/$File/7126.pdf). Acesso em: 02 de out. de 2020.

SILVA, Ricardo Antunes; CRUZ, Caroline Quaresma Piccinato da. *O IMPACTO DO NOVO ECOSSISTEMA DEMOCRÁTICO DE PAGAMENTO INSTANT NEO (PIX) NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL*. 2020. Publicado em: Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/9828/5362. Acesso em: 01 out. 2020.

SOUZA, Ramon de. *Pix: especialistas comentam sobre a segurança do novo sistema do BCB*. 2020. Publicado em The Hack. Disponível em: <https://thehack.com.br/pix-especialistas-comentam-sobre-a-seguranca-do-novo-sistema-do-bcb/>. Acesso em: 02 out. 2020.

TABAK, Benjamim. *Conectividade e Risco Sistêmico no Sistema de Pagamentos Brasileiros*, Trabalhos Para Discussão, nº 300, 2012. p. 5.

WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. *Contratos e operações em espécie*. In: WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. *Direito Bancário: contratos e operações bancárias*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. Cap. 9. p. 134-189.

WINDH, B. J. *Peer-to-peer payments : Surveying a rapidly changing landscape*. Economic Review - Federal Reserve Bank of Atlanta, 2011. p. 1-20.